



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18347.000020/2008-91
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-000.776 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2013
Assunto IPI - Compensação
Recorrente DENSO DO BRASIL LTDA,
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Considerando a singularidade do caso e por bem resumir a situação dos autos, adoto o relatório da decisão de piso, *verbis*:

“Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento n° 05130.21482.171204.1.1.01-0478 (cópia às fls. 05/20), no valor de R\$ (...), relativo a saldo credor do IPI que a empresa informou ser relativo ao 1º trimestre de 2000, apurado pelo estabelecimento 43.375.930/0003-02 (fl. 06). O crédito informado no

mencionado PER foi utilizado na compensação declarada por intermédio da DCOMP número 15315.32133.200105.1.3.01-6365 (fls. 21/25).

Os resultados da verificação da legitimidade do crédito alegado estão consolidados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 01/02. A auditora fez as seguintes constatações:

a) o saldo credor no valor de R\$ 318.711,11, relativo ao 1º trimestre de 2000, havia sido objeto de pedido de ressarcimento protocolado anteriormente (processo 13601.000078/00-71), e que fora objeto de ação fiscal;

b) naquela oportunidade, ficou comprovado que o crédito naquele montante (...) havia sido transferido, pela Denso (estabelecimento 43.375.930/0003-02) para a Betim Ar Condicionados (atual Denso Sistemas Térmicos, CNPJ 03.523.188/0001-40), mediante a NF nº 87.218 (fl. 04), tendo sido “estornado” (mediante débito do imposto) da apuração do IPI, no 1º decêndio de fevereiro de 2000 (fl. 03);

c) como o valor foi debitado na mencionada apuração, não resultou saldo credor disponível naquele estabelecimento da Denso (43.375.930/0003-02), o que levou ao indeferimento do pleito de ressarcimento (processo 13601.000078/00-71), nos termos do Despacho Decisório de fls. 71/72;

d) como, naquela época, restou comprovado não existir saldo credor naquele estabelecimento da Denso, e o PER/DCOMP tratado neste processo é relativo ao mesmo período anteriormente auditado (1º trimestre de 2000), opinou a auditora pelo indeferimento do presente pleito.

A autoridade competente da DRF/Contagem acatou os argumentos da fiscalização e indeferiu o pleito em sua totalidade, não reconhecendo o direito creditório e, por conseguinte, não homologando a compensação declarada. É o que se extrai do Despacho Decisório de fls. 28/30.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 36/40. Discorda do indeferimento e solicita o reconhecimento total do crédito pleiteado com base nos seguintes argumentos, resumidamente:

admitiu a transferência de crédito do IPI, no valor de R\$ 318.711,11, mediante a NF 87.218, para a empresa Betim Ar Condicionados, e que essa transferência teria originado o pedido de ressarcimento, nesse mesmo valor, formulado pela Denso do Brasil através do processo 13601.000078/00-71;

na análise daquele pedido (processo 13601.000078/00-71) o pleito foi indeferido (fls. 71/72), e a Denso Sistemas Térmicos (atual denominação de Betim Ar Condicionados), que escriturara o crédito recebido em transferência, foi intimada a estorná-lo de sua escrita fiscal (fl. 79), tendo atendido à intimação e promovido o estorno no 3º decêndio de outubro de 2003 (fl. 85);

visando compensar o prejuízo sofrido pela Denso Sistemas Térmicos, a Denso do Brasil reembolsou àquela empresa o valor de R\$ (...), mediante pagamento em moeda corrente (fl. 89), e, mediante DARF, recolheu R\$ 118,58 (fl. 90), o que complementou o montante de R\$ 318.711,11, indevidamente transferido;

com os pagamentos efetuados, a Denso do Brasil “efetivou o estorno de operação de transferência, gerando em seus livros o valor credor de R\$318.592,53”, valor que solicitou mediante a apresentação do PER tratado neste processo.”

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade argumentando que no 1º trimestre/2000 o contribuinte requerente não possuía saldo credor de IPI suficiente a amparar o ressarcimento pretendido, pois, ainda que a indigitada transferência de créditos não fosse juridicamente possível, haveria necessidade do retorno do aludido crédito à sua escrita fiscal, o que somente poderia ocorrer em 2003, quando a cessionária estornou a operação.

Em recurso voluntário o contribuinte sustenta que, uma vez considerada a invalidade da transferência, o negócio jurídico não surtiria efeito algum, de maneira que o período de apuração a considerar seria, sim, o 1º trimestre/2000, entretanto, ainda que assim não se entenda, dever-se-ia então, alternativamente, reconhecer-lhe o crédito em 2003, como assentado pela decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Examinando os autos, constatei a ausência de elementos que permitam aferir a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, bem assim, a formação de convicção a respeito da questão de mérito trazida a debate.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que se providencie o seguinte:

1. Juntada do comprovante de ciência (AR ou documento de ciência pessoal) da decisão de primeira instância ou, na impossibilidade, despacho pormenorizado onde se indique a efetiva data de sua ciência, de modo a permitir a verificação da tempestividade do recurso voluntário;
2. Informar se houve emissão de nota fiscal de transferência, por parte da DENSO SISTEMAS TÉRMICOS (CNPJ 03.523.188/0001-40) em favor da DENSO DO BRASIL LTDA. (CNPJ 43.375.930/0003-02), por ocasião do estorno da operação, e, em caso positivo, juntar cópia da nota fiscal e dos livros fiscais em que registrada;
3. Informar se a pessoa jurídica DENSO SISTEMAS TÉRMICOS (CNPJ 03.523.188/0001-40), atual denominação de BETIM AR CONDICIONADOS, se utilizou do crédito transferido mediante a NF 87.218 (fl. 04), juntando cópia do livro Registro de Apuração do IPI – mod. 8, período janeiro/2000 a dezembro/2004;
4. Juntar cópia do Livro Registro de Apuração do IPI – mod. 8, período janeiro/2000 a dezembro/2004, da pessoa jurídica DENSO DO BRASIL LTDA. (CNPJ 43.375.930/0003-02)

Após a adoção destas medidas, devolva-se o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013 11:03:18.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 11/10/2013 e ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0121.11481.VOAM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EB6CEB3056533CD21414240288A80E23B4F9A189